

PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO  
(Estado de São Paulo)

Lei Nº 102

De 30 de Março de 1954

A CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO, DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Dispõe sobre a cobrança das taxas de calçamento e de conservação das vias públicas do município.

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de execução de calçamento destinada ao custeio das obras municipais de pavimentação:

- a) Em vias públicas no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- b) Naquelas cujo calçamento, por motivo de interesse público, deve ser substituído por outro, desde que não se trate de simples reparação ou reconstituição de trechos isolados.

§ Único – Compreende-se nas obras a que se refere este artigo, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável, os trabalhos preparatórios ou suplementares, tais como cortes e aterros, estes até a altura de 1 m (um metro), o preparo e consolidação da base, os meios fios as bocas de lobo, as grades e os ramais para o escoamento de águas pluviais, colocação de guias, etc.

Artigo 2º - A Taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho de rua que for beneficiada com a execução de calçamento.

Artigo 3º - Terminado o serviço de cada quarteirão, a Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas efetuadas e outra com o nome dos proprietários marginais e designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 4º - Do total dessas despesas, dois terços ficarão a cargo dos proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, competindo o terço restante à Prefeitura.

§ Único – A quota de cada proprietário será dividida em 20 (vinte) prestações iguais, que deverão ser pagas em 5 (cinco) anos consecutivos em números de 4 (quatro) prestações anuais

Artigo 5º - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura pública, em Edital, a lista dos proprietários devedores com o respectivo débito total e anual de cada um, e os notificará para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, virem examinar as contas e as relações e reclamar contra as inexatidões e irregularidades que forem verificadas.

§ 1º - Se houver reclamações, que deverá ser feita por escrito e devidamente protocolada, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e, verificando sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

Artigo 6º - Findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas a Contadoria fará o lançamento das Taxas de acordo com o que foi verificado.

Artigo 7º - O lançamento será feito com as divisões trimestrais, consignando as Taxas total e anual devidas pelo contribuinte, bem como o pagamento que ele for fazendo dentro do quinquênio.

Artigo 8º - As Taxas serão pagas no fim dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, expedindo-se aos devedores, aviso com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Ao contribuinte que optar pela antecipação total no pagamento da Taxa, será concedido o desconto de 5% (cinco por cento).

§ 2º - Depois das datas estipuladas, as taxas devidas poderão ainda, serem pagas dentro de 30 (trinta) dias, acrescidas, porém, de multa de 10% (dez por cento).

§ 3º - Findo os prazos, as Taxas e mais as multas serão cobradas executivamente.

Artigo 9º - No primeiro ano, o pagamento da Taxa será efetuado 90 (noventa) dias, após o término do serviço de calçamento, em cada via pública e decorridos 5 (cinco) anos financeiros, os proprietários ficarão sujeitos ao pagamento da Taxa de conservação, na base de Cr\$ - 2,00 (dois cruzeiros), por metro quadrado.

§ Único - A Taxa de conservação será liquida integralmente na época do pagamento do imposto predial urbano.

Artigo 10º - Os tempos e instituições de assistência social, desde que os imóveis sejam de suas propriedades, ficam isentos de pagamento da Taxa de execução e conservação de calçamento, e a parte que lhes tocar de acordo com o artigo supra deve ser paga pela Prefeitura.

Artigo 11º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rincão, aos 30 (trinta) dias do mês de Março de 1954 (Um Mil Novecentos e Cinquenta e Quatro).

Antonio Quirino de Oliveira  
Prefeito Municipal

Pública e afixada na Portaria da Contadoria-Secretaria da Prefeitura Municipal de Rincão na data supra.

Francisco Forniellas  
Contador-Secretário